

Proc. 11 714/45

(CNT-125/46)

1 946

MCN/IM

Recurso extraordinário de
que se não conhece por incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Eugênio de Monte Carvalho, e como recorrido, The Great Western of Brasil Railway Company Ltda:

Reclamou Eugênio de Monte Carvalho de seu empregador, por haver sido dispensado sem causa motivada, reintegração no emprego, por ser reservista, em idade de convocação militar.

Defendeu-se a empresa reclamada, alegando que justo havia sido o motivo da dispensa, pela prática de falta, capitulada na letra b do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - mau procedimento - agravada por faltas anteriores.

O M.M. Juiz de Direito de Jabotão, após os tramites regulares do feito, julgou procedente a reclamação, para condenar a empresa reclamada e reintegrar o reclamante, ex-vi do Decreto-Lei 5 689, com as vantagens asseguradas em lei e ditada por equidade (fls. 55/57).

Dita sentença foi reformada pelo Conselho Regional da sexta Região, ao apreciar recurso ordinário, manifestado pela empresa (fls. 83 v. a 84).

Dai o presente recurso extraordinário, com apoio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1 946.

M. T. I. C. C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Invoca o recorrente, em seu apôlo, acórdãos da extinta Câmara de Justiça e de outros Conselhos Regionais (fls. 92,93,94,95, e 96).

Com a contestação da empresa recorrida, vieram os autos àquela Câmara, onde opinou a Procuradoria, se conhecido o recurso pelo restabelecimento da decisão originária (fls.105/106).

É o relatório.

V O T O:

Os acórdãos invocados pelo recorrente, não lhe aproveitam, porque dizem respeito a casos diversos, apreciados no terreno exclusivo de provas.

É possível que a decisão recorrida tenha sido rigorosa e não tenha conjugado as provas dentro do terreno da equidade, em que se colocou a decisão de 1ª. instância.

Não obstante, tudo resulta de mera apreciação de provas, em que são soberanos os tribunais inferiores.

Aliás, a decisão recorrida analisa a matéria, como lhe pareceu mais acertada, no entendimento que houve por bem dar à falta de que é acusado e confesso o recorrente.

Isto pôsto,

Acordam os membros do Conselho Nacional de Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamentos legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1 946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Manoel Caldeira Netto

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Assinado em

/ /

Publicado no Diário de Justiça de 30 / 4 / 46